



Número: **8001169-14.2025.8.05.0059**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI**

Última distribuição : **06/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EDVAN SILVA DA SILVA (IMPETRANTE)	
	CICERO DIAS BARBOSA (ADVOGADO) GILSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) CLECIO DA ROCHA REIS (ADVOGADO)
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPITANGA BAHIA (IMPETRADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPITANGA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52405 0542	09/10/2025 17:59	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001169-14.2025.8.05.0059

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

IMPETRANTE: EDVAN SILVA DA SILVA

Advogado(s): GILSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA43972), CICERO DIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387)

IMPETRADO: MATEUS SILVA SANTOS e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, o impetrante não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Diante do valor fixo das custas processuais para manejo da ação de mandado de segurança (vide Tabela de Custas deste Tribunal), **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de extinção do processo (art. 102, parágrafo único, do CPC).**

Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverá demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficientes econômicos, o que poderá ser feito juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques (relativos aos últimos três meses).

No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) declaração de próprio punho nesse sentido; 2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp>); 3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrg/consrest/actual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp>).

Ciente que o transcurso do prazo sem cumprimento importará na extinção do processo.

Apresentados documentos para comprovar a gratuidade, autos conclusos para DESPACHO INICIAL com colocação de etiqueta "ANÁLISE GRATUIDADE".

Cumprida a determinação (recolhimento de custas), passarão a valer as disposições a seguir:

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **EDVAN SILVA DA SILVA** contra ato supostamente ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPITANGA, SR. MATEUS SILVA SANTOS**.

O impetrante, vereador da Câmara Municipal de Itapitanga, narra que, em sessão plenária ocorrida em 05/08/2025, utilizou expressão popular com palavra de baixo calão, o que lhe rendeu reprimendas por parte de alguns colegas vereadores. Afirma que, posteriormente, retratou-se publicamente tanto em suas redes sociais quanto em outra sessão da Câmara.

Alega que a Mesa Diretora aplicou-lhe advertência formal com fundamento no art. 91, incisos I, II e IV do Regimento Interno da Casa Legislativa, tendo arquivado uma denúncia apresentada. Posteriormente, em sessão realizada no dia 16/09/2025, foram apresentadas novas denúncias sobre o mesmo episódio, que foram recebidas pela maioria dos vereadores presentes.

Sustenta, porém, que houve irregularidade na formação da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apreciar o fato, uma vez que o sorteio para sua composição teria se restringido apenas aos cinco vereadores que votaram pelo recebimento da denúncia, e não entre todos os parlamentares desimpedidos, em desacordo com o art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapitanga (ID 523724868).

Aponta ainda que não foram convocados suplentes para substituir o vereador impedido de votar, conforme determina o regimento. Argumenta que estaria configurado *bis in idem*, pois já haveria sido punido pelo mesmo fato.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que recebeu as novas denúncias, bem como a paralisação do processo disciplinar e da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O mandado de segurança tem cabimento contra ato de autoridade que viole direito líquido e certo do impetrante, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009.

Inicialmente, cabe ressaltar que o controle jurisdicional dos atos do Poder Legislativo deve ser exercido com cautela, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Com efeito, o Judiciário não pode adentrar no mérito das decisões político-administrativas internas das Casas Legislativas, caracterizadas como matéria *interna corporis*.

No entanto, é mister considerar que o controle judicial é cabível quando se trata de verificar a regularidade formal do procedimento, ou seja, se as regras procedimentais estabelecidas na Constituição, nas leis e nos regimentos internos foram devidamente observadas. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS . PROCESSO DISCIPLINAR. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. CONSELHO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA . FATOS ESTRANHOS À DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA DO ACUSADO. CONFIGURAÇÃO . CONTROLE DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO DA PENALIDADE. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. **As deliberações legislativas, por se tratarem de atos interna corporis, refogem ao exame do Judiciário, a não ser no que tange à análise da legalidade, ou seja, se o procedimento a ser**

analisado seguiu ou não, efetivamente, o comando legal. (...) (TJ-MG - AC: 10000190212522001 MG, Relator.: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: 18/06/2019)

Feita essa ressalva, passo à análise dos requisitos para concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (perigo na demora da prestação jurisdicional).

Quanto à alegação de *bis in idem*, observo que não se configura, no caso, dupla punição pelo mesmo fato. Isso porque a advertência formal aplicada pela Mesa Diretora, com base no art. 91, incisos I, II e IV do Regimento Interno, constitui sanção sumária de polícia administrativa interna, voltada a manter a ordem e o decoro das sessões parlamentares. Trata-se de medida imediata, de caráter administrativo e preventivo.

Por outro lado, a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada posteriormente se insere em esfera distinta, consistindo em processo político-disciplinar para apurar eventual quebra de decoro parlamentar, com possibilidade de aplicação de sanções mais graves. São, portanto, esferas de responsabilização diversas, com finalidades e procedimentos próprios, o que afasta a caracterização de *bis in idem*.

No entanto, quanto à formação da Comissão Parlamentar de Inquérito, verifico a presença de irregularidade formal que compromete a validade do procedimento. O art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapitanga estabelece expressamente que:

"Art. 60 – A Comissão Parlamentar de Inquérito será formada por três (3) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator."

Conforme se depreende da ata de sessão juntada aos autos (ID 523726834 e 523729593), a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorreu mediante sorteio restrito apenas aos vereadores que votaram favoravelmente ao recebimento da denúncia (Daline Silva Ferreira, Erlon Santos de Santana, Núbia de Almeida Oliveira, Railda Santos do Nascimento Silveira e Rildes do Nascimento Magalhães), excluindo-se os demais parlamentares desimpedidos.

Esta restrição contraria frontalmente a disposição regimental, que exige sorteio amplo entre todos os vereadores desimpedidos, justamente para garantir a imparcialidade e a legitimidade do procedimento. A norma regimental não autoriza qualquer limitação do universo de sorteáveis, à exceção das hipóteses expressamente previstas nos §§ 1º a 4º do mesmo artigo.

Ademais, não consta dos autos que tenha havido convocação de suplentes para substituir os vereadores impedidos, como determina o § 3º do art. 60 do Regimento:

"§ 3º – Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito."

Essas irregularidades formais comprometem substancialmente a validade do procedimento e configuram violação a direito líquido e certo do impetrante, pois afetam a imparcialidade e a legitimidade da Comissão. O vício na sua formação não constitui mera irregularidade formal sanável, mas erro substancial que compromete todo o processo.

Destaco que a análise judicial, neste caso, limita-se à verificação da regularidade formal do procedimento,

sem adentrar no mérito da decisão política sobre a existência ou não de quebra de decoro parlamentar, matéria interna corporis do Poder Legislativo Municipal.

Ressalvo, contudo, que não há vício no ato de recebimento das denúncias em plenário, que se deu mediante votação da maioria absoluta dos vereadores, em conformidade com o Regimento Interno. Assim, limita-se a intervenção judicial à suspensão dos trabalhos da Comissão irregularmente constituída.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, uma vez que o prosseguimento de procedimento disciplinar eivado de vício formal pode resultar em sanções graves ao impetrante, inclusive com possibilidade de perda do mandato. A urgência se justifica ainda pelo fato de que a continuidade dos trabalhos de uma comissão irregularmente constituída poderia gerar outros atos nulos, em cascata, comprometendo todo o procedimento.

Presentes, portanto, os requisitos legais, impõe-se o deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para:

SUSPENDER os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada contra o impetrante, em razão

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara Municipal de Itapitanga), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, autos conclusos para julgamento.

Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre.

Coaraci/BA, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

